



## Secretaria de Administração

---

### **CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA**, ao 1º dia de março de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 25 de março de 2014.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 16 de janeiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a Contratação de empresa para a realização de Concurso Público e Processo Seletivo para Contratação Temporária.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 25 de março de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Energia Essencial Concursos Ltda., Sociedade Educacional de Santa Catarina, AOCPP Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. e Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 25 de março de 2014.

A Comissão de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar a AOCPP Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. E habilitar, para a próxima fase do certame as empresas: Sociedade Educacional de Santa Catarina, Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública e Energia Essencial Concursos Ltda.



### II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que a decisão da Comissão de Licitação em aceitar o documento apresentado pela empresa Energia Essencial Concursos Ltda, a fim a de atender a exigência do item 8.3 “e” do edital.

Aduz ainda que todas as exigências editalícias devem ser vistas como um meio de verificar, se o licitante cumpre os requisitos para habilitação. Sendo portanto necessário que Administração Pública, atenda todas as exigências do edital e seus anexos.

Ao final, requer que seja recebida, processada e julgado procedente o presente recurso a fim de reformar a decisão, julgando inabilitada a empresa Energia Essencial Concursos Ltda.

É o relatório.

### III – MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 010/2014, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

No decorrer da análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, conforme conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação realizada em 25 de março de 2014, a comissão verificou o seguinte:

*(...) Energia Essencial Concursos Ltda. apresentou prova de inscrição municipal com data de emissão em 23.12.2013, considerando que o documento apresentado não identifica o prazo de validade, a Comissão considerou o item 8.4 do edital, o qual cita que os documentos sem data de validade explícita serão considerados válidos por um período de 60 dias a partir de sua emissão. No entanto, considerando que a empresa trata-se de uma microempresa conforme Certidão Simplificada emitida pelo Jucergs, caso seja declarada vencedora do certame terá um prazo de 2 dias úteis para regularização da documentação, conforme disposto no item 8.6 do edital*



## Secretaria de Administração

---

Pois bem, como pode-se extrair da Ata da reunião para julgamento da habilitação, a empresa Energia Essencial Concursos Ltda, foi declarada habilitada para próxima fase do certame, no entanto, a Comissão verificou que o documento apresentado para atender a exigência do item 8.3 “e” foi emitido em 23.12.2013.

Cumpra esclarecer que o documento apresentado pela empresa (fls. 454) trata-se de um “*Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN*”, embora a exigência do edital, disposta através do item 8.3 “e”, contemple de modo exemplificativo, o alvará como um documento comprobatório de inscrição municipal, é importante mencionar, que o art. 29, II da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte: “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Em nenhum momento a Lei atribui ao Alvará a única possibilidade de comprovação de inscrição municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles orienta (2004, p. 285):

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores).

Conforme citado anteriormente, o art. 29 da Lei 8.666/93, o qual relaciona os documentos pertinentes a regularidade fiscal, exige a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, inscrição essa deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Nos contratos cuja a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS, deverá ser apresentada a comprovação de inscrição municipal. Nos casos em que ocorra a incidência de ICMS (imposto de competência estadual), torna-se obrigatória a comprovação de inscrição estadual.

No caso em análise, tem-se que o objeto do futuro contrato será a realização de Concurso Público e Processo Seletivo para Contratação Temporária, ou seja, a prestação de um serviço, o qual acarretará a incidência de ISS.

Como bem pode-se observar nos autos do processo, a empresa ora recorrida apresentou a prova inscrição municipal, sendo este documento perfeitamente



## Secretaria de Administração

---

compatível com o objeto da licitação.

Destaca-se, conforme já citado anteriormente que o edital exige apenas a comprovação de inscrição municipal, utilizando-se do “Alvará” como meio exemplificativo.

Alega ainda a recorrente, que a empresa ora recorrida não tem os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, não podendo se valer do direito de apresentar a inscrição municipal somente após ser declarada vencedora do certame.

Esse argumento não merece prosperar, pois conforme já explicitado acima e disposto na Ata de Julgamento de Habilitação, a empresa Energia Essencial Concursos Ltda apresentou o *Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN*, sem prazo de validade, sendo considerado 60 dias a partir da data de sua emissão, estando então, vencido tal documento. Conforme preceitua o parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, é assegurado a empresa o prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir do momento em que é declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação.

Ademais, cumpre mencionar que a empresa recorrida, não irá apresentar documento diverso do apresentado em seu envelope de documentação, mas, a empresa poderá apresentar o *Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN*, dentro do prazo de validade.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Marçal Justen Filho (2009) ressalta que ao descumprir as normas previamente estabelecidas no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Assim, a observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade. Cabe à Comissão de Licitação proferir o julgamento da habilitação de modo imparcial, garantindo isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa Energia Essencial Concursos Ltda exigência do item 8.3 “e” do edital, não há outra decisão, senão habilitá-la no certame.



## Secretaria de Administração

---

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA**.

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 09/04/2014, às 09:00h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 07 de abril de 2014.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva